



PODER EXECUTIVO
Secretaria de Planejamento e Fazenda
Superintendência de Contratos e Licitações

MANIFESTAÇÃO RECURSAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 246/2022

PREGÃO Nº 130/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pregão a qual o objeto visa à aquisição de mesa educacional para os alunos integrantes da rede pública de ensino.

Em sessão pública, datada de 14/08/2023 (fls. 544-546 dos autos) foi proferida decisão:

- i.* desclassificou a proposta da empresa “B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA” por não atender as especificações do edital;
- ii.* declarou vencedora do certame o licitante “POSITIVO TECNOLOGIA S/A” por atender na íntegra ao exigido no edital, tanto quanto aos requisitos de habilitação quanto a especificação do produto ofertado.

Desta decisão foi interposto recurso administrativo pela licitante “B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA”, a qual aduziu, em síntese, que: *i.* não houve respostas as impugnações” e que “houve direcionamento da licitação; *ii.* que apresentou produtor superior ao exigido no edital e não deve ser desclassificada [vide fls. 549-578].

A licitante “POSITIVO TECNOLOGIA S/A” apresentou contrarrazões aduzindo, em síntese, que a proposta apresentada pelo recorrente não atende aos requisitos exigidos no edital, notadamente, ausência da tecnologia de identificação “braile” e nem quanto ao “número de blocos” [vide fls. 582-608].

É o relatório no essencial.

II – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO



PODER EXECUTIVO

Secretaria de Planejamento e Fazenda
Superintendência de Contratos e Licitações

Pois bem, alegações da recorrente de ausência de respostas a impugnação, bem como, a suposto direcionamento do certame, conquanto estranhas ao tema recursal, evidentemente não prosperam.

A uma porque, após as impugnações quanto aos termos do 1º edital (datado de 04/01/2023), entendeu a Administração que o instrumento convocatório merecia profunda alteração e decidiu-se fazer NOVO EDITAL (datado de 26/07/2023) para regular o certame.

Assim, por economia processual e devido as profundas modificações desse novo edital, entendeu-se que não carecia respostas item a item da impugnação por ser contraproducente, ineficiente e não trazer qualquer prejuízo aos participantes.

Ademais, esse novo edital, devidamente republicado e obedecido o comando do artigo 21, § 4º da Lei 8.666/93, caso os licitantes entendessem que restaram regras dissonantes da legislação, poderiam perfeitamente ser impugnados.

Esse NOVO EDITAL regulador do certame, datado de 26/07/2023, foi objeto de diversos pedidos de esclarecimentos e devidamente respondidos aos licitantes (vide fls. 422-431) e, frisa-se, não existiu impugnação.

Imperioso dizer que, a ausência de impugnação traz o efeito da preclusão. Nesse sentido:

Administrativo – Licitação do tipo menor preço – Impugnação do edital – Decadência – Compatibilidade com a exigência de preços unitários e com o valor global.

1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA). (STJ. ROMS nº 15.051/RS – 2002/0075521-2, 2ª Turma. Rel. Min. Eliana Calmon. Julg. 1º.10.2002)

.....

TRF/4ªR. decidiu: “[...] extemporânea a alegação de o edital ter contrariado a Lei, posto que não apresentada qualquer impugnação, consoante exigido no § 1º do art. 41.”Fonte: TRF/4º R. Plenário. MS nº 9404596310/RS. DJ, 24 jan. 1996. p. 2381.

.....



PODER EXECUTIVO

Secretaria de Planejamento e Fazenda
Superintendência de Contratos e Licitações

TJDFT decidiu: "1 - A vinculação ao edital é princípio basilar de toda licitação. É através do edital que a administração pública fixa os requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato. 2 - Não impugnado o edital, no prazo legal, decai o direito, não podendo fazê-lo após decisão da comissão que lhe foi desfavorável." Fonte: TJDFT. 4ª Turma Cível. AC e REO nº 19980110172126. DJ 27 ago. 2003.

Do mesmo modo, é a Lei nº 8.666/93 aplicável de maneira subsidiária ao Pregão (art. 9º da Lei nº 10.520/02), que diz:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A duas, e no que tange a suposto direcionamento das especificações, insta dizer que a mesma foi objeto de trabalho hercúleo por parte da Secretaria de Administração, ao passo que se preocupou em promover, inclusive, reuniões com os docentes para se chegar a um equipamento capaz de facilitar o processo de aprendizagem dos discentes, notadamente, as crianças que possuem algum grau de deficiência (Vide fls. 47-48 dos autos).

Destarte, afirmações como as colocadas pela recorrente são, no mínimo, levianas e descoladas da realidade do Município de Caratinga / MG.

Superada essas questões e, analisando objetivamente o item ofertado pelo licitante B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, vê-se que o mesmo não atende as especificações do edital, notadamente, as especificações dos itens 01 e 02 referentes ao conjunto de blocos dos produtos (vide atestado de fl. 611 dos autos).



PODER EXECUTIVO

Secretaria de Planejamento e Fazenda
Superintendência de Contratos e Licitações

Destarte, com fundamento no princípio da “vinculação ao instrumento convocatório” (artigo 3º da Lei 8.666/93) entende que deve ser mantida a decisão que desclassificou a proposta comercial da empresa B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, opina à autoridade superior competente pela seguinte decisão: Preliminarmente, CONHECER do recurso, porém, no mérito, NEGAR O SEU PROVIMENTO.

Desta feita, submetemos o presente processo à autoridade superior para que profira decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

Caratinga/MG, 13 de setembro de 2023.

Bruno César Veríssimo Gomes
Pregoeiro